



**Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria**  
**Centro Democrático Adelman Simas Genro**

---

**LEI Nº 5762, DE 20 DE JUNHO DE 2013**

**Estabelece normas obrigatórias ao serviço de segurança privada pelas casas noturnas e similares instaladas no município de Santa Maria e dá outras providências.**

**MARCELO ZAPPE BISOGNO**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, **FAZ SABER** que, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa, o Plenário aprovou e **ELE** promulga a seguinte

**L E I:**

Art. 1º Fica obrigatório às casas noturnas e similares que utilizam serviços de segurança privada, contratar empresas devidamente registradas nos órgãos competentes e que atendam as legislações vigentes para o setor.

§1º É facultada a contratação de pessoas físicas para a realização do serviço referido no *caput* deste artigo, desde que comprovada a realização de curso de capacitação para o desempenho do serviço.

§2º Para efeito desta lei, entende-se por casas noturnas e similares, os estabelecimentos que exploram a atividade de bar, boate, danceteria, clube, teatro, casas de shows ou espetáculos e congêneres.

Art. 2º São obrigações solidárias das Empresas de Segurança Privada e/ou pessoas físicas contratadas pelas Casas Noturnas e similares do município para a realização do serviço de segurança:

- I – garantir a integridade física e moral dos consumidores;
- II – utilizar-se de meios não violentos nas eventuais intervenções;
- III – elaborar e manter um plano de segurança para casos de tumulto e sinistros

Art. 3º A não observância de qualquer um dos dispositivos desta lei, seus regulamentos e novas dela decorrentes, ficam os estabelecimentos sujeitos às seguintes sanções:

- I – notificação por escrito;
- II – multa de 100 Unidades Fiscais Municipais na primeira reincidência;



**Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria**  
**Centro Democrático Adelmo Simas Genro**

---

III – multa de 300 Unidades Fiscais Municipais na segunda reincidência;

IV. multa de 800 Unidades Fiscais Municipais na terceira reincidência;

V. suspensão do alvará de funcionamento na quarta reincidência;

VI. cassação do alvará, em caso de descumprimento dos incisos anteriores.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

**SALA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES**, aos vinte (20) dias do mês de junho do ano de dois mil e treze (2013).

